IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — MOVIMENTO ECONÔMICO

— É lícita a cobrança do impôsto de indústrias e profissões com base no movimento econômico do contribuinte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Meridional Cia. de Seguros Gerais
Apelação cível n.º 48.222 — Relator: Sr. Desembargador PAULO ALONSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n. 48.222, em que são apelantes: I) Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, II) Prefeitura do Distrito Federal, e apelada, Meridional Cia. de Seguros Gerais: Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em votação unânime, prover os recursos para julgar improcedente a ação, nos têrmos do decidido pelo Tribunal de Justiça na argüição de inconstitucionalidade na Apelação Cível n. 44.081, de 25 de setembro de 1959. — Custas pela apelada.

Trata-se de restituição de impôsto pago, mas indevido segundo a tese da apelada, e relativo à cota variável do impôsto de indústria e profissão. A sentença julgou procedente a ação. Além do recurso de ofício, manifestou a ré apelação voluntária.

Conhecida a controvérsia na aplicação da Lei Municipal n. 746, de 26 de dezembro de 1952, e na que se lhe seguiu, de n. 820, de 22 de julho de 1955.

Com apoio no acórdão do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n. 3.459, de 17 de agôsto de 1956, os contribuintes argüiam a invalidade da parte variável do tributo, pelo vício da inconstitucionalidade, cabendo apenas o pagamento da cota fixa. No caso em aprêço pleiteia-se a restituição daquilo que teria sido arrecadado indevidamente.

Com efeito o arresto indicado inclinara-se por achar na forma de cobrança

do impôsto, como fração do movimento econômico da emprêsa, uma desnaturação do mesmo, a ponto de equipará-lo ao impôsto de renda, da competência tributária da União Federal.

Todavia, na jurisprudência do Excelso Pretório, veio a prevalecer o voto vencido do Ministro Relator Cândido Mota, que considerara legítima a exigência fiscal, inclusive o critério básico estabelecido para a captação do tributo, já vigorante em vários outros Municípios da Federação.

É que os dois impostos têm causas geradoras diversas, ou sejam o exercício de atividade industrial ou profissional, e a percepção de renda ou provento. Assim a base de cálculo do impôsto de indústria e profissão pode ter assento no movimento econômico, sem transformar-se em impôsto de renda.

Indicou a segunda apelante jurisprudência em seu favor em perfeita consonância com os princípios legais. Dirimindo litígio entre o impôsto de indústria e profissões e o estadual de vendas e consignações, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de resolver que: "...não importa em bi-tributação o fato de serem os elementos de cálculo idênticos aos que servem a outros impostos; o que importa é a natureza, a estrutura do impôsto" (Rec. Ext. n. 26.038, de 7 de novembro de 1956, *Diário da Justiça* apenso de 9-9-57, pág. 2.372).

Por fim, não só na argüição de inconstitucionalidade já referida no decisório dêste acórdão, como em outros julgamentos a respeito, já se pronunciou soberanamente o Tribunal de Justiça, rejeitando a argüição de inconstitucionalidade do diploma legal que dá apoio ao tributo.

Face a essas considerações mereceram provimento os recursos, para o fim de ser julgada improcedente a ação de restituição.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1958. — *Guilherme Estellita,* Presidente. — *Paulo Alonso,* Relator. — *João Coelho Branco.*

Registrado em 18 de fevereiro de 1959.